SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189112 - PB (2024/0478447-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MARIA JOSE HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069
RECORRIDO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	:	RODRIGO SCOPEL - RS040004

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. AÇÃO REVISIONAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. NATUREZA NÃO VINCULANTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. A jurisprudência desta Corte segue firme no sentido de não ser vinculante a tabela de honorários da OAB.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46729454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/04/2025 11:39:12
Publicação no DJEN/CNJ de 10/04/2025. Código de Controle do Documento: a9df79bc-e1d1-4961-81f4-f6c8d9fad6c3

RECURSO ESPECIAL Nº 2189112 - PB (2024/0478447-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MARIA JOSE HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069
RECORRIDO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	:	RODRIGO SCOPEL - RS040004

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. AÇÃO REVISIONAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. NATUREZA NÃO VINCULANTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. A jurisprudência desta Corte segue firme no sentido de não ser vinculante a tabela de honorários da OAB.

3. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA JOSE HENRIQUE DA SILVA (MARIA), com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALEGAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS E VENDA CASADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO QUE ALEGA SER CITRA PETITA A SENTENÇA. QUESTÕES TIDA COMO OMISSAS QUE FORAM DEVIDAMENTE ANALISADAS. SÚMULA 382 DO STJ. SEGURO PRESTAMISTA QUE CONFIGURA VENDA CASADA. TEMA REPETITIVO 972. PROVIMENTO PARCIAL. (e-STJ, fls. 237 /242).*

Documento eletrônico VDA46520034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/03/2025 12:26:42
Código de Controle do Documento: 48de254d-52f1-4bcf-ab10-2697962997b8

Os embargos de declaração opostos por MARIA foram acolhidos para fixar os honorários sucumbenciais em R$ 500,00 [quinhentos reais] (e-STJ, fls. 261/264).

Nas razões do presente recurso, MARIA alegou a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, ao sustentar que não foram supridas as omissões apontadas nos embargos de declaração.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 280/281).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

VOTO

Da omissão e da negativa de prestação jurisdicional

Em suas razões recursais, MARIA sustentou que o acórdão deixou de se manifestar sobre a aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC, sendo de rigor que os honorários advocatícios sejam fixados em, no mínimo, R$ 2.701,60 (dois mil, setecentos e um reais e sessenta centavos), de acordo com a tabela de honorários da OAB.

Contudo, verifica-se que o Tribunal de Justiça da Paraíba se pronunciou sobre os temas, consignando expressamente no julgamento dos embargos de declaração que:

> *A jurisprudência Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os honoráriosdo advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure . reformatio in pejus*
> *Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, os honorários deverão ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).*
> *Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração para fixar os honorários sucumbenciais em quinhentos reais, a serem pagos por cada parte ao advogado da parte contrária, vedada a compensação dos mesmos, observado quanto a parte autora, o art. 98, §3º, CPC.* (e-STJ, fl. 264).

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada.

Documento eletrônico VDA46520034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/03/2025 12:26:42
Código de Controle do Documento: 48de254d-52f1-4bcf-ab10-2697962997b8

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. OMISSÃO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ROMPIMENTO DE CABO DE ENERGIA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.***
> *[...]*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.261.529/RJ, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023)

De qualquer forma, ainda que se tenha conhecido da matéria, forçoso reconhecer que a invocação do art. 85, § 8º- A, do CPC não é capaz de mudar a sorte do caso, pois a jurisprudência desta Corte segue firme no sentido de não ser vinculante a tabela de honorários da OAB, conforme precedentes abaixo relacionados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. 2. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. REMUNERAÇÃO COMPATÍVEL COM O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO ADVOGADO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB NÃO VINCULANTE. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. No que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional e deficiência na fundamentação, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, erro*

Documento eletrônico VDA46520034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/03/2025 12:26:42
Código de Controle do Documento: 48de254d-52f1-4bcf-ab10-2697962997b8

material ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.
2. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto à adequação do montante fixado a título de honorários advocatícios, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.
3. Constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação desta Corte Superior, no sentido da "inexistência de vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para os honorários advocatícios" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.578.753/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020). Incide, no ponto, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.165.770/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 27/3/20 23, DJe de 30/3/2023 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. TABELA DA OAB. NATUREZA ORIENTADORA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. BIS IN IDEM. SÚMULA Nº 283/STF.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se pode rever o entendimento exarado na origem, fixado a título de honorários de sucumbência, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.888.020/GO, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022 - sem destaque no original)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

Documento eletrônico VDA46520034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/03/2025 12:26:42
Código de Controle do Documento: 48de254d-52f1-4bcf-ab10-2697962997b8

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA46520034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/03/2025 12:26:42
Código de Controle do Documento: 48de254d-52f1-4bcf-ab10-2697962997b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.189.112 / PB

Número Registro: 2024/0478447-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08041758820198150181

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIA JOSE HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069
RECORRIDO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	:	RODRIGO SCOPEL - RS040004

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA46717381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/04/2025 00:29:17
Código de Controle do Documento: e367278c-8c67-43eb-a1e6-e3c0830e02ae

Brasília, 07 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46717381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/04/2025 00:29:17
Código de Controle do Documento: e367278c-8c67-43eb-a1e6-e3c0830e02ae